



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subcomissão de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/06/2009, às 19:34
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV - 464

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------------------|---|
| data 16/06/09 | proposição Medida Provisória nº 464 |
|------------------|---|

| | |
|--|------------------|
| autor Deputado Odair Cunha (PT/MG) | nº do prontuário |
|--|------------------|

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 464, de 9 de junho de 2009, onde couber:

Art. "X" Os arts. 3º e 4º da Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 3º Para fins do disposto no §7º do art. 1º desta Lei, as empresas cujos débitos tenham sido objeto do programa de parcelamento de que trata a Lei nº 9.964 de 10 de abril de 2000, poderão utilizar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido de terceiros.

Art. 4º

Parágrafo Único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, bem como eventuais descontos na aquisição de prejuízos fiscais de terceiros."

JUSTIFICATIVA

O art. 1º, § 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conferiu a opção às pessoas jurídicas que venham a aderir ao novo programa de parcelamento, de liquidar os valores correspondentes às multas de mora e de ofício e aos juros moratórios mediante compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios.

O referido diploma legal não inovou em matéria de direito, uma vez que a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, permitiu às pessoas jurídicas que aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS a utilização dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, próprios e de terceiros.

O que se sugere é, relativamente às pessoas jurídicas que tenham débitos oriundos do REFIS e que venham a migrar para o novo programa de parcelamento, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, não somente próprios, como também aqueles oriundos de terceiros, mantendo-se, desta forma a equidade em relação ao procedimento adotado quando da sua adesão ao programa original (REFIS).

Destaca-se que, de acordo com o art. 9º da Lei nº 11.941, as reduções dispostas no referido diploma legal não são cumulativas com outras previstas em Lei, ou seja, o contribuinte não terá nenhuma possibilidade de duplicidade de benefícios, mantendo-se somente aquele estipulado na Lei nº 11.941.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

